

SUGESTÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL AO ANTEPROJETO DE LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Atendendo solicitação do Ministério da Justiça, o Doutor Procurador Geral da Justiça do Rio Grande do Sul nomeou uma comissão composta pelo Procurador da Justiça Alfredo Nascimento Barbosa e dos Promotores Públicos Mondercil Paulo de Moraes e Júpiter Torres Fagundes afim de oferecerem sugestões ao Anteprojeto de Lei das Contravenções Penais, em nome do Ministério Público rio-grandense.

Naquela oportunidade, desincumbindo-se daquela atribuição, a referida comissão apresentou o trabalho que se segue:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

ART. 1.º — Regem-se as contravenções penas pelos princípios básicos do Código Penal, e incorporam as regras pertinentes de seus institutos sempre que esta Lei não dispuser de outro modo.

JUSTIFICATIVA

O primeiro anteprojeto pretendeu elaborar um Código Contravencional. Partindo desse ponto, justificava-se uma sistematização completa de todos os institutos indispensáveis a um Código, bem como a adoção expressa dos princípios fundamentais que lhe davam suporte doutrinário.

Tratando-se agora de Lei das Contravenções Penais, entendemos de sugerir no artigo primeiro a aceitação da doutrina do Código Penal, quanto aos princípios norteadores, e a adoção das normas reguladoras dos institutos do código, sempre que pertinentes à matéria contravencional da mesma natureza, e não dispuser de outro modo a presente Lei.

ART. 2.º — Suprimir.

JUSTIFICATIVA

Pelos motivos expostos na justificativa da sugestão apresentada ao art. 1.º, não há necessidade de repetir-se aqui o princípio da legalidade, consagrado no Código Penal.

Territorialidade

Parágrafo único — A última hipótese prevista neste artigo depende da entrada do agente no território nacional.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos a conservação do caput do artigo 3.º com esta redação para o parágrafo único, visto que a regra da alínea “a” parece injustificável, pois o comportamento humano só pode ser tipificado no elenco contravencional se representar, “pelo menos, relevante perigo à segurança de pessoa ou de outros interesses tutelados pela lei brasileira”. Por outro lado, a regra não enuncia particularidade especial, senão que repete o que já está no contexto do dispositivo.

CAPÍTULO II

Da Contravenção

Contravenção

ART. 4.º — Na contravenção, a lei comina, isoladamente, pena de prisão ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

JUSTIFICATIVA

A sugestão de eliminar o art. 4.º não significa discordância com a definição ali oferecida pelo emérito Professor José Salgado

Martins, mestre de tão saudosa memória para todos nós do Rio Grande do Sul, seus alunos e amigos. Apenas levamos em consideração as dificuldades sempre surgidas cada vez que se tenta definir esse “crime anão”. Pode ser lamentável não tentar mais uma vez, mas tememos que o art. 4.º da nossa lei, se prosperar, tenha o destino triste das letras mortas e das frustrações científicas.

Por outro lado, também o Código Penal não define o que seja crime. Se o código atual não define o delito e adota a critério do art. 1.º da Lei de Introdução, baseado na espécie de penas, não se compreende que esta Lei defina a contravenção, quando o novo estatuto segue o mesmo sistema anterior.

Tentativa ART. 6.º — Não é punível a tentativa de contravenção.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a redação do art. 4.º, da lei atual. A infração contravençional é um minus entre os ilícitos. Seu elemento moral é a simples voluntariedade. Seu substratum é cortar o caminho do crime. Seria demasia de sutilidade contemplar-se nesta lei a tentativa. Mais uma vez cabe referência ao primitivo anteprojeto, que, como código tinha a obrigação de regular a tentativa. Não a temos nós, que sugerimos uma lei assentada nos postulados doutrinários do Código Penal.

Além disso, nota-se que o insígne mestre, embora haja admitido a tentativa, somente consignou uma hipótese de contravenção tentada, no parágrafo único do art. 57, de seu anteprojeto. No lugar próprio, sugerimos alteração do dispositivo.

Mais um ou dois casos de tentativa previstos — o próprio autor incorporou-os ao tipo consumado, de modo a funcionarem como infrações consumadas.

Ignorância ou erro ART. 6.º — A ignorância da lei, ou erro na sua compreensão, quando escusável, pode justificar a isenção de pena.

JUSTIFICATIVA

Não há razão para manter-se a expressão técnica “interpretação”, quando o código já a substituiu por “compreensão”, acolhendo a crítica. Seria de adotar-se, também aqui, a doutrina do Có-

digo Penal quanto ao error juris. Entretanto, como o tratamento é um pouco diferente, pode até isentar de pena, e também porque o ponto continua controvertido, em face das repercussões das teorias da culpabilidade, convém que se contemple a matéria.

CAPÍTULO III

Das Penas Principais

Multa

ART. 11 — A pena de multa consiste no pagamento de uma quantia em moeda nacional, fixada pela sentença em dias — multa.

Parágrafo único —

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a supressão da última parte do dispositivo, por desnecessária à conceituação. O aspecto relacionado com a situação econômica do contraventor é problema da aplicação da pena, e está regulado no art. 20 com as mesmas expressões.

Suspensão condicional da pena

ART. 14 — Desde que ocorram as condições pertinentes estabelecidas no Código Penal, pode o juiz suspender, por tempo não inferior a um ano nem superior a três, a execução da pena de prisão, quando esta não exceda a dois anos.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos substituir “condições dos ns. I e II, do art. 71” por “condições pertinentes” coerentes com o sistema proposto e, também, porque as condições a que se refere o dispositivo não estão mais no art. 71, do Código Penal e amanhã poderão não estar mais nem no atual art. 72, o que, mais uma vez justifica a remissão apenas aos institutos, evitando-se, quanto possível, a citação dos artigos.

Além disso, outras disposições contempladas no Código Penal, relativamente ao instituto do livramento condicional, que entendemos aplicáveis, ficam assim incorporadas à Lei.

Limites da pena

ART. 15 — A duração da pena de prisão não pode, em caso algum, ser superior a três anos, nem a de multa exceder de cento e oitenta dias-multa.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos, com vistas à forma, substituir a expressão “nem a importância das multas exceder a” por “nem a de multa exceder de”, pois se está tratando de duas penas principais e a redação da parte final do artigo quase tira da multa essa categoria.

Livramento condicional ART. 27 — Nas penas iguais ou superiores a dois anos, pode o sentenciado obter o livramento condicional, quando se verificarem as condições previstas no Código Penal para a concessão da medida.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda relacionada com a citação do artigo do Código Penal sob os mesmos fundamentos expostos na sugestão apresentada ao art. 14, que trata da suspensão condicional da pena.

CAPÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Medidas de segurança ART. 28 — Aplicam-se, por motivo de contravenção, as medidas de segurança estabelecidas no Código Penal.

Parágrafo único — Não são aplicáveis aos contraventores o exílio local e a interdição de exercício de profissão.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos, no caput, a redação do art. 13, da atual lei, com exceção da expressão final “exílio local”, que resolvemos colocar em parágrafo único, juntamente com a interdição de exercício de profissão.

A lei vigente fez remissão ao Código Penal, excetuando o exílio local, por entender incabível aos contraventores.

Entendemos incabível também a interdição do exercício de profissão, medida de segurança inexistente no Código de 1940 e consignada no novo diploma.

A sugestão é coerente com o sistema que estamos propondo e a disciplina das demais medidas de segurança adotada no Código Penal é perfeitamente aplicável à espécie contravencional.

Internação

ART. 29 — Ao contraventor inimputável, de imputabilidade restrita, ébrio habitual ou toxicômano, são aplicáveis as disposições estabelecidas no Código Penal.

JUSTIFICATIVA

Evitamos aqui, pelos motivos já expostos em outros tópicos, a remissão ao art. 31, do Código Penal e a outros artigos relacionados com a mesma matéria.

O primitivo anteprojeto de Código Contravencional disciplinava o assunto como se impunha a uma codificação sistemática. Observa-se, contudo, que as regras consignadas repetiam o novo Código Penal.

Tratando-se agora de uma lei, orientada pelo sistema do código, entendemos bastar um dispositivo apenas, ao qual demos a rubrica “internação” e em cujo texto inserimos todos os casos previstos no código e também nos dois anteprojetos.

CAPÍTULO VII

Da Ação Penal e da Extinção da Punibilidade

Prescrição da execução da pena detentiva ou da medida de segurança que a substituiu

ART. (...) — A prescrição da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substituiu, regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos prazos estabelecidos no art. 37, os quais serão aumentados de um terço se o condenado é contraventor habitual.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos esta regra relativa à prescrição da pena após sentença condenatória a pena privativa de liberdade, porque, em verdade o anteprojeto não oferece solução para a hipótese.

A epígrafe é a do art. 111, do Código Penal, com acréscimo da palavra “detentiva”, porque assim como está abrangida também a pena de multa, cuja prescrição é prevista noutro lugar.

Por fim sugere-se que este dispositivo seja colocado entre os artigos 38 e 39 do anteprojeto.